



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000439433

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002465-75.2025.8.26.0496, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante FABRICIO BORGES DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao agravo para determinar a devolução dos autos à primeira instância para que analise o cabimento da benesse pretendida, desconsiderando, como empecilho, a falta do requisito previsto no artigo 9º, XV, do decreto presidencial. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente), JUSCELINO BATISTA E LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

MAURICIO VALALA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 0002465-75.2025.8.26.0496

Voto nº **34.784** (1)

AGRAVANTE: FABRÍCIO BORGES DA SILVA

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Origem: Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal

– DEECRIM UR6 – Comarca de Ribeirão Preto

Magistrado: Augusto Rachid Reis Bittencourt Silva

É agravo de execução penal, tirado por Fabrício Borges da Silva, em face de r. decisão de fls. 13/6, do d. Juízo do Departamento Estadual de Execução Criminal – DEECRIM UR6 – Comarca de Ribeirão Preto, que indeferiu pleito de indulto com base no Decreto nº 12.338/2024.

Pede, o agravante, a cassação da decisão, haja vista o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do perdão pleno (fls. 2/9).

O recurso foi regularmente processado, tendo, o d. juízo, mantido a r. decisão agravada.

Parecer da Ilustrada Procuradoria Geral de Justiça pelo provimento do reclamo (fls. 63/5).

É o relatório.

Consistente o agravo.

O sentenciado cumpre pena de 2 anos e 11 meses, em regime semiaberto, pela prática de furto qualificado (fls. 25/7).

Reincidente, exige-se, para a concessão do benefício, o desconto de 1/3 da reprimenda (art. 9º, I, parte final, do Decreto 12.338/24), o que, de fato, ocorreu, consoante se constata de fls. 25/7).

Também não registra o recorrente falta disciplinar de natureza grave nos doze meses de cumprimento de pena, contados retroativamente à publicação do decreto presidencial.

Contudo, o douto magistrado, negou o benefício, ao fundamento de que não reparado integralmente o dano, nos termos do artigo 9º, inciso XV, do decreto enfocado.

Ocorre que, contentando-se a legislação de regência com o preenchimento do lapso temporal necessário e a inexistência de falta disciplinar de natureza grave nos doze meses de cumprimento de pena, contados retroativamente à publicação do decreto, e não se cuidando de crime impeditivo, a concessão do benefício pleiteado mostra-se um direito subjetivo do sentenciado.

Isso porque, a sentença que analisa a concessão de indulto tem natureza jurídica declaratória, devendo verificar o preenchimento dos requisitos exigidos na norma, que, quando cumpridos, ensejam o deferimento do benefício.

Nesse sentir, já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça, em caso análogo:

“AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. INDULTO. DECRETO N. 8.940/2016 (...) 1. Por estar o presente caso de acordo com o Decreto n. 8.940/2016, deve ser mantido o acórdão impugnado, uma vez que o indulto é ato do chefe do Poder Executivo que fixa os requisitos objetivos e subjetivos para a concessão do benefício, sendo vedado ao órgão julgador ampliar ou reduzir suas hipóteses de aplicação (...) Agravo regimental improvido.” (AgRg no HC 419510/DF, 6ª Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 19.02.2018).

Tanto assim, que o Ministério Público concordou com o pleito do agravante (fls. 18 e 63/5).

E não constitui óbice à concessão da benesse o fato de não ter sido o dano integralmente reparado, pois, verifica-se que o artigo 9º, inciso I, do Decreto presidencial exige o cumprimento de um lapso mais extenso (1/5 para sentenciados primários e 1/3 para reincidentes), o que possibilita a concessão do indulto com fulcro exclusivamente no inciso I do art. 9º, sendo despicienda a discussão sobre a eventual reparação do dano, que só seria cabível se o indulto fosse concedido com fulcro no inciso XV do referido artigo 9º.

Entanto, afastado o óbice reconhecido no juízo primevo, não cabe, todavia, de plano, examinar a possibilidade de concessão do benefício, com base na hipótese genérica do artigo 9º, inciso I, do Decreto nº 12.338/2024, cujos requisitos não foram analisados na decisão vergastada, o que, por certo, caracterizaria supressão de instância, em detrimento de princípio constitucional.

Destarte, **dá-se parcial provimento** ao agravo de Fabrício Borges da Silva para determinar, assim, a devolução dos autos à primeira instância para que analise o cabimento da benesse pretendida, desconsiderando, como empecilho, a falta do requisito previsto no artigo 9º, XV, do decreto presidencial.

MAURICIO VALALA

Relator